



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000307224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006193-40.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ANTÔNIO LUIZ TRECCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29740

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006193-40.2024.8.26.0077

COMARCA: BIRIGUI – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: ANTÔNIO LUIZ TRECCO

APELADO: BANCO AGIBANK S.A.

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. LUCAS GAJARDONI
FERNANDES**

**AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO
CONSIGNADO DE BENEFÍCIO** – Decreto de extinção do processo fundado na ausência de cumprimento à determinação de juntada de novo instrumento de procuração, com assinatura válida (assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica), com descrição específica do objeto e réu da ação a ser ajuizada – O autor descumpriu a providência determinada pelo Juízo, de juntada de procuração contendo descrição específica do objeto e o réu da ação - Possibilidade de ser exigida a apresentação de procuração com poderes específicos para a presente demanda, a fim de demonstrar o seu conhecimento acerca da ação, providência que não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal, tendo amparo no art. 139, incisos III e IX do CPC – Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado nº 5 aprovado no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 – Providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência do autor em cumpri-la – Sentença de extinção do processo mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de “ação de rescisão de contrato de cartão consignado de benefício”, proposta por **ANTÔNIO LUIZ TRECCO** contra o **BANCO AGIBANK S.A.**, cuja petição inicial foi indeferida e o processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

extinto, sem resolução do mérito, pela respeitável sentença de fls. 26/27, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 330, inciso I e 319, inciso V, todos do Código de Processo Civil.

O autor apelou (fls. 247/252), sustentando, em síntese, a regularidade da procuração por ele apresentada, sob o argumento de que continha assinatura digital, com certificação de instituição credenciada à ICP-Brasil.

Alegou que “a procuração de fls. 8/10 apresenta todas as exigências da legislação vigente: o outorgante e o outorgado, além de devidamente qualificados com todos os dados indispensáveis, são maiores e capazes; os poderes estão especificados; tanto o local quanto a data estão presentes, incluindo o objetivo da outorga” (fls. 249)

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para determinar o prosseguimento do processo.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado dos comprovantes de preparo.

A ré apresentou contrarrazões (fls. 260/262), pugnando pelo improvimento deste apelo.

A ré manifestou oposição ao julgamento virtual e indicou o nome de seu advogado para fins de intimação (fls. 268).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, após a distribuição da ação, o Juízo da causa proferiu a seguinte decisão (fls. 18/19):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

“Vistos.

Visando orientar os magistrados quanto ao cumprimento do dever de coibir a prática de advocacia predatória, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo divulgou, por meio do Comunicado CG 424/2024, os enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”.

Considerando que o ajuizamento de demandas massificadas por meio de petições padronizadas constitui indício de litigância predatória (enunciado 1), justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, dentre outras, a qualificação da assinatura eletrônica (enunciado 5).

No caso, o artigo 105, §1º, do Código de Processo Civil estipula que a procuração pode ser assinada digitalmente, nos termos da lei. Contudo, segundo o artigo 1º, § 2º, III, “a”, da Lei n. 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a assinatura eletrônica é “a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica”.

As autoridades certificadoras devem ser credenciadas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória n. 2.200-2/01. Com efeito, incumbe à ICP-Brasil “garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas” (art. 1º da MP n. 2.200-2/01).

Consoante o artigo 10, § 1º, da citada medida provisória: “As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários”.

Desta forma, no âmbito do processo judicial, para que o documento digital seja considerado válido, a assinatura eletrônica deve ter sido chancelada por processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil.

Na hipótese dos autos, a entidade responsável pela assinatura digital do autor não está incluída na Relação de Autoridades Certificadoras de 1º nível da ICP-Brasil, conforme veiculado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Governo Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Portanto, determino à parte requerente a juntada de novo instrumento de procuração para sanar o vício da representação, contendo inclusive descrição específica do objeto e réu da ação a ser ajuizada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.”

O autor apresentou emenda a fls. 22/25 sustentando a regularidade da procuração assinada por meio da plataforma “Zapsign”.

Sobreveio, então, a r. sentença que julgou extinto o processo, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação promovida por Antônio Luiz Trecco em face de Banco Agibank S.A.

O autor foi intimado para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, sendo-lhe concedido o prazo de 15 dias. Contudo, não cumpriu o que lhe foi determinado, uma vez que a procuração outorgada não atende aos requisitos determinados pela decisão de fls.30/31, notadamente a descrição específica do objeto e réu da ação, além da qualificação da assinatura digital, medidas plenamente justificadas ante as evidências de advocacia predatória.

De fato, trata-se de demanda massificada e ajuizada através de petição inicial genérica e padronizada, evidenciando prática de litigância predatória, o que aconselha a exigência de procuração identificando a requerida e objeto do litígio, além de qualificação da assinatura digital da procuração ou reconhecimento de firma, como já exposto no despacho inicial.

Logo, ainda que se trate de assinatura eletrônica avançada, portanto válida entre os signatários enquanto não impugnada, sua eficácia perante terceiros (e aqui se inclui o órgão julgador) pode ser questionada, desde que de forma fundamentada, exigindo-se então a qualificação da assinatura (via certificado digital ICP-Brasil) ou assinatura física com firma reconhecida.

Neste sentido, recente Parecer da Corregedoria Geral da Justiça acerca do uso da ferramenta “AASP Assinador”, entendendo pela possibilidade do órgão julgador, mediante decisão fundamentada de natureza jurisdicional, exigir a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

qualificação da assinatura, citando-se como exemplo os casos de suspeita de litigância predatória.

Posto isto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 330, inciso I e 319, inciso V, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, ressaltando-se as hipóteses da Lei nº 1.060/50, eis que defiro à mesma o benefício da assistência judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida nos termos do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após, anote-se a extinção e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.”

No caso em exame, o autor apresentou procuração assinada eletronicamente, por mecanismo de Autoridade Certificadora Privada denominado ZapSign (fls. 8/10).

Não obstante a controvérsia existente na jurisprudência acerca da validade da referida assinatura digital, no caso em exame, foi exigida, no instrumento de mandato, a descrição específica do objeto e o réu da ação, com a finalidade de demonstrar o conhecimento do autor acerca da ação proposta.

Conforme recomendação contida no Comunicado CG nº 02/2017, havendo dúvidas quanto à outorga da referida procuração, o Juízo da causa poderá utilizar outros meios de confirmação, tal como designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal da parte autora, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

De conformidade com o Enunciado nº 5, aprovado no curso "Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24, "5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal."

Na espécie, considerando o perfil desta demanda massificada, e atendendo às recomendações oriundas do NUMOPED, vinculado à Corregedoria Geral da Justiça, a providência determinada pelo Juízo de Primeiro Grau, a fim de demonstrar o seu conhecimento acerca da presente ação, não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal.

Tais providências têm amparo no artigo 139, do Código de Processo Civil, que impõe ao Juiz a incumbência de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatória (inciso III), além de determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Ademais, trata-se de providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência do autor a este respeito.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais - Sentença indeferiu a inicial julgando extinto o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência – Descabimento – Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta – Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, para exibição de procuração específica para o processo – Não cumprimento – Medida determinada pela d. Juíza a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado” (Apelação Cível 1013927-17.2023.8.26.0032; Relator: Desembargador Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024).

“APELAÇÃO. "Ação de revisão contratual c/c restituição de valores". Determinação para a juntada de procuração específica para este processo. Descumprimento do comando judicial. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 485, inc. I e IV, CPC. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. EXORTAÇÕES DO NUMOPEDE E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Com base no Comunicado CG nº 02/2017, é possível a determinação de exibição de procuração específica para a ação. Trata-se de cautela do Magistrado para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Autora que deixou de cumprir a determinação judicial. Providência simples de ser tomada, porém não o foi, sem qualquer justificativa, tendo como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito. Sentença mantida. Precedentes desta Eg. Corte. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível 1017043-31.2023.8.26.0032; Relator: Desembargador Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 03/04/2024).

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, pois não atendida, pela requerente, ordem de apresentação de procuração específica para o feito. Insurgência da requerente. Possibilidade de exigência, pelo juízo, da apresentação de instrumento de procuração específico, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela requerente, de instrumento de procuração em tudo vago e inespecífico, fatos que sustentam ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Recurso provido” (Apelação Cível 1017041-61.2023.8.26.0032; Relator: Desembargador Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024).

No caso em exame, não tendo o autor cumprido a referida determinação judicial, embora intimado para juntar procuração com outorga de poderes específicos para esta demanda, a fim de demonstrar o seu conhecimento acerca da presente ação, impõe-se a manutenção da r. sentença de extinção do processo.

Por derradeiro, tendo em vista que não houve a fixação de honorários sucumbenciais, não é possível a majoração desta verba, com base no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os tribunais superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR